

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA), ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que *altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2013, que altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais, é de autoria da Senadora Ana Amélia.

O que se pretende com a aprovação deste projeto de lei, segundo a autora, é a correção de uma injustiça para com os trabalhadores rurais, que têm negado o acesso ao benefício do auxílio-acidente pago pela Previdência Social.

Para instrumentalizar a execução deste objetivo, opera-se o acréscimo de um novo parágrafo (§ 6º) ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, para especificar que a alíquota de contribuição dos seguintes segurados obrigatórios será de **vinte e três por cento** sobre o respectivo salário de contribuição:

a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

b) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração

c) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Ressalte-se, por oportuno, que todas estas categorias de segurados obrigatórios da Previdência Social são enquadrados como **contribuintes individuais**.

As alterações perpetradas na Lei nº 8.213, de 1991, visam a adaptar o Plano de Benefícios da Previdência Social ao Plano de Custo, que elevou o valor da contribuição social para estas categorias de contribuintes individuais de **vinte para vinte e três por cento**.

Para fazer jus ao auxílio-acidente **estes contribuintes individuais** além do incremento na contribuição social devida, **deverão provar que exerçam atividade de natureza rural**.

Na sua justificativa, a eminent autora, argumenta que o auxílio-acidente consiste, como é cediço, em benefício complementar destinado a pagar, ao segurado, um adicional de remuneração que lhe permita suportar, de maneira mais adequada, as dificuldades impostas ao segurado quando, após



período de consolidação e recuperação de acidente de qualquer natureza, ainda lhe subsistam sequelas e efeitos que dificultem o exercício de suas funções ou imponham maior custo para a manutenção de sua qualidade de vida.

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – (CRA), e para a Comissão de Assuntos Sociais – (CAS), em decisão terminativa.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, inciso XVI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – (CRA) discutir e votar o presente projeto de lei.

A proposição, do ponto de vista da agricultura e da pecuária, apresenta-se relevante, pois inclui dentre outros, o segurado especial no rol dos beneficiados pelo auxílio-acidente.

A Constituição de 1988 inseriu os trabalhadores rurais no regime previdenciário, o que foi efetivado através das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que criaram a figura do segurado especial, até então negligenciada pelo sistema de proteção social brasileiro.

Todavia, no que concerne ao auxílio-acidente, a limitação desse benefício aos segurados empregados, avulsos e especiais é determinada pelo art. 18, §1º da Lei 8.213/91, apesar do art. 86 da mesma lei trazer previsão genérica. A restrição é oriunda da origem do benefício, o antigo auxílio-acidente ou auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367, de 1976. À época, era benefício restrito à sequela produzida por acidente do trabalho, e daí a limitação aos segurados que são objeto de tutela do seguro de acidentes do

trabalho. Atualmente, o auxílio-acidente não se limita mais a acidentes de trabalho.

Apesar da determinação constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações rurais, ainda encontramos resistência quanto à aplicação da legislação. Analisa-se restritivamente as normas que se aplicam ao segurado especial, na maioria das vezes motivada pela forma de contribuição diferenciada dos demais segurados obrigatórios.

Estímulos à permanência do homem no campo são bem-vindos, especialmente para aqueles proprietários rurais que se enquadram como segurados especiais e desenvolvem atividade primária essencial ao abastecimento dos pólos urbanos e à própria subsistência.

Assim, do ponto de vista desta Comissão, o projeto é louvável, porque amplia a proteção social a esta faixa da população ainda discriminada pela legislação previdenciária.

No que concerne ao aumento de contribuição para vinte e três por cento para os demais contribuintes individuais antes nominados e não enquadrados como segurados especiais, a medida é compatível com o acréscimo decorrente do Risco Ambiental do Trabalho – RAT no meio urbano, onde o risco grave tem o acréscimo de mais três por cento sobre o salário de contribuição.

As demais ilações sobre o projeto e suas repercussões para a Previdência Social, são matéria afeta a competência da Comissão de Assuntos Sociais, a quem compete se manifestar em deliberação terminativa.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator